TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2023 | Campo Grande-MS |sexta-feira, 05 de abril de 2019 – 41 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Jerson Domingos 6
Decisão Singular 6
Conselheiro Marcio Monteiro 12
Decisão Singular 12
ATOS PROCESSUAIS 28
Conselheiro Iran Coelho das Neves 28
Despacho 28
SECRETARIA DAS SESSÕES 28
Pauta 28
Pleno 28
Primeira Câmara 35
Segunda Câmara 37
ATOS DO PRESIDENTE 40
Atos de Gestão 40
Extrato de Contrato 40
Abertura de Licitação 41

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 03 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 402/2019

PROCESSO TC/MS : TC/1428/2019
PROTOCOLO : 1958288
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADO/ INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
: ROBERTO HASHIOKA SOLER
DENUNCIANTE : GUARDIAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADO : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA, OAB/MS 15.556
VINÍCIUS C. MONTEIRO PAIVA, OAB/MS 14.445
BIANCA CHIESSE BASTOS, OAB/MS 22.817
PAULO ERNESTO VALLI, OAB/MS 11.672-B
VALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI, OAB/PR 38.957
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HABILITAÇÃO DE EMPRESA – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ENTREGA DE LAUDOS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VIOLAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Verificado que, dentre os documentos apresentados pela empresa habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, não estão presentes os laudos exigidos pelo edital, está configurada a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que é julgada procedente a denúncia e mantida a decisão que determinou a desclassificação da referida empresa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **procedência** da denúncia apresentada pela empresa Guardian Comercial e Serviços Eireli, em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), sobre a ocorrência de supostas irregularidades na condução da licitação Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, tipo menor preço global, Processo Administrativo n. 55/000.761/2018, pela **manutenção** da decisão proferida no Despacho DSP-G.ODJ-8305/2019; publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1.980 – Edição Extra, de 28.2.2019, que determinou a desclassificação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. em razão da ausência de apresentação dos laudos que atestem os níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA) e comprovação de utilização de aditivo oxibiodegradável, conforme exigência do item 6 do Anexo I, "A" (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 04 de abril de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3573/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10218/2016
PROTOCOLO: 1663200
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS (BODOPREV)
RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a Antônio Alves Sobrinho, ocupante do cargo de agente administrativo, Matrícula n. 711-1, pertencente ao quadro efetivo do Município de Bodoquena-MS, lotado no gabinete do prefeito, constando como responsável o Sr. José Guilherme de Araújo, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23967/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5638/2019, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato s/n, publicado no jornal Estado do Pantanal, de 14 de janeiro de 2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c o art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a Antônio Alves Sobrinho, ocupante do cargo de agente administrativo, Matrícula n. 711-1, pertencente ao quadro efetivo do Município de Bodoquena-MS, lotado no gabinete do prefeito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3465/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1049/2018
PROTOCOLO: 1884711
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
INTERESSADO: VESPASIANO OLIVEIRA BRAGA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA, *EX-OFFICIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, do Cabo PM Vespasiano Oliveira Braga, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 16958024, com proventos proporcionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 29300/2018, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3929/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6.141/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.559, de 22/12/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, do Cabo PM Vespasiano Oliveira Braga, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 16958024, com proventos proporcionais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10981/2013
PROTOCOLO: 1427804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2013
CONTRATADA: DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2013
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS
VALOR: R$ 42.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 139/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) para dar suporte às ações de fiscalização do ITR, com o valor inicial de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3776/2017, fls. 291 a 293.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11960/2018 e certificou a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-635/2019, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto, remetida de forma intempestiva.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, embora encaminhada de forma intempestiva, foi considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	84.000,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	84.000,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	84.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas de documentos relativos ao 1° Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3611/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11168/2018
PROTOCOLO: 1935131
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA/MS
RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS
SERVIDORES: ADELIR DA SILVA GALANTE E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Adelir da Silva Galante, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, por meio do Decreto n. 662/2018, tendo tomado posse em 2/5/2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso n.	Cargo	Decreto n.	Data da posse	Remessa
1	Eliane do Carmo Lima	1/2014	auxiliar de serviços gerais	682/2018	18/5/2018	intempestiva
2	Rosimeire de Souza Carvalho	1/2014	auxiliar de serviços gerais	662/2018	2/5/2018	intempestiva

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise - ANA-ICEAP-27727/2018, concluiu pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3087/2019 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade das remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora as remessas dos documentos relativos às nomeações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pelo Município de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3577/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11830/2016
PROTOCOLO: 1692478
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA GONDIM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria da Glória Gondim, ocupante do cargo de assistente administrativo, Matrícula n. 113158/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26238/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 5227/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.12.2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 772/2016, publicado no Diogrande n. 4.546, de 19 de abril de 2016, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria da Glória Gondim, ocupante do cargo de assistente administrativo, Matrícula n. 113158/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3583/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11838/2016
PROTOCOLO: 1692465
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CELMA CAMPOS DE ABREU
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Celma Campos de Abreu, ocupante do cargo de enfermeiro, Matrícula n. 267368/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26297/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 5544/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.12.2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 773/2016, publicado no Diogrande n. 4.546, de 19 de abril de 2016, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Celma Campos de Abreu, ocupante do cargo de enfermeira, Matrícula n. 267368/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3594/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11850/2016
PROTOCOLO: 1692460
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ÁUREA DA SILVA ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Áurea da Silva Rocha, ocupante do cargo de assistente administrativo, Matrícula n. 87025/03, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26368/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 5558/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.12.2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 783/2016, publicado no Diogrande n. 4.546, de 19 de abril de 2016, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Áurea da Silva Rocha, ocupante do cargo de assistente administrativo, Matrícula n. 87025/03, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3550/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11930/2016
PROTOCOLO: 1692469
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: AIRLIS JABRA DE ABREU CHENA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Airlis Jabra de Abreu Chena, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 372435/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26493/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5677/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 779, publicado no Diogrande n. 4.546, de 19 de abril de 2016, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 24, I, "a", e os arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Airlis Jabra de Abreu Chena, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 372435/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3562/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119950/2012
PROTOCOLO: 1378200
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 82/2012
CONTRATADA: J.L.S. LABORATÓRIO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 44/2012
OBJETO: REALIZAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR: R$ 63.025,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Tratam os autos do Contrato n. 82/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 44/2012, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa J.L.S. Laboratório Ltda - ME, tendo como objeto a realização de diversos exames laboratoriais de complexidade superior aos realizados no laboratório municipal, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 63.025,00 (sessenta e três mil e vinte e cinco reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito à época.

No decorrer da execução do contrato, houve a formalização do 1º Termo Aditivo, o qual prorrogou o prazo de vigência, dilação essa prevista na cláusula quinta do contrato originário, em caso de existência de "saldo de exames a serem realizados".

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e dos atos de execução do objeto contratual (termo aditivo e execução financeira - 3ª fase), com fulcro no art. 120, I, II, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-1596/2013 (peça 18) e ANA-4ICE-383/2014 (peça 27), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, ressalvando a remessa intempestiva do aditivo, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1799/2019 (peça 37), opinando pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e do aditivo, e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem ao procedimento licitatório e às formalizações do contrato e do termo aditivo, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa do aditivo a este Tribunal, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Quanto à execução financeira do contrato, observa-se a infringência à Lei n. 4.320/64, haja vista que a prestação de contas dos dispêndios financeiros não foi encaminhada em sua integralidade, uma vez que o prazo do contrato expirou em 30.12.2013 (1º Termo Aditivo), e a última manifestação do ex-gestor, nos autos, ocorreu em 28.5.2013, na vigência do contrato, por meio do Ofício n. 66/Seplan/2013.

Em razão da remessa parcial da execução do Contrato n. 82/2012, no valor de R$ 52.711,00 (empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Procuradoria de Contas solicitou a notificação do responsável para o envio da documentação faltante.

Devidamente notificado, na forma regimental, por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-13475/2015 (peça 29), o prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, não compareceu nos autos, conforme atesta a certidão constante da peça 32.

Diante da inércia do responsável intimado em atender à solicitação deste Tribunal, bem como da prestação de contas parcial do contrato, a declaração de irregularidade da execução financeira é medida que se impõe, como também a aplicação de sanção (multa) ao responsável pela sonegação de documentos (arts. 21, X, e 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012).

Assim, acolho as análises da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 44/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 82/2012 e do Termo Aditivo n. 1/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 82/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência à Lei n. 4.320/64, em razão da remessa parcial da prestação de contas;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito de Jateí, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, com fulcro no art. 21, X, c/c o art. 42, II e IV, e o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, em razão da remessa parcial da execução financeira do contrato e pela sonegação de documentos a este Tribunal, em infringência à Lei n. 4.320/64 e ao art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item 3 comprove, nos autos, o recolhimento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2341/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23958/2016
PROTOCOLO: 1749165
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: GERSON CLARO DINO
CONTRATADO: GARRITANO & DOURADO LTDA-ME.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 7038/2016/DETRAN-MS
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/705.392/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ - MS
VALOR: R$ 114.751,80

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/705.392/2016), da formalização do Contrato n. 7038/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Garritano & Dourado Ltda- ME, para a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Itaporã-MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18328/2018 (peça 34), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-2680/2019 (peça 50), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e da formalização do seu 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 7038/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as exigências do procedimento em análise.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo), encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I. - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, (proc. adm. n. 31/705.392/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Garritano & Dourado Ltda-ME, nos termos do art. 120, *caput*, I, "b", da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 7038/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III. - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV. - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23952/2016
PROTOCOLO: 1749159
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADOS: 01 - GERSON CLARO DINO 02- ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N° 7022/2016/DETRAN/MS
CONTRATADO: MORAES E OCARIZ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃODE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
VALOR DO OBJETO: R$ 159.706,80
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação n° 31/705.608/2016 (1ª Fase), a formalização do instrumento contratual (2ª Fase), bem como do 1º Termo Aditivo do contrato n° 7022/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Moraes e Ocariz Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Jardim - MS.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 17449/2018 (Peça 31- fls. 100/108) opinando pela **regularidade** do procedimento Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), da formalização do instrumento contratual (2ª Fase), bem como do 1º Termo Aditivo formalizado na presente contratação, de conformidade com artigo 120, inciso I, alínea "b", II, e ainda o § 4°, inciso III, do artigo 120 da norma regimental.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº PAR-2ª PRC – 2640/2019 (Peça 48 – Fls 241/242) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela regularidade da formalização do Contrato n° 7022/2016 e do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II e§ 4° do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), a formalização do instrumento contratual (2ª Fase), bem como do 1º Termo Aditivo do contrato n° 7022/2016/DETRAN/MS, nos termos do artigo 120, "b", III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do| Processo Administrativo n° 31/705.608/2016, cuja documentação encontra-se completa, de acordo com as exigências legais pertinentes à matéria.

O Instrumento Contratual celebrado entre as partes foi o Contrato n° 7022/2016/DETRAN-MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal n° 8.666/93.

No que se refere ao 1° Termo Aditivo, a documentação do mesmo encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/705.608/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Moraes e Ocariz Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "b" da Resolução Normativa n° 76/2013.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 7022/2016/DETRAN-MS, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, § 4°, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2476/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29604/2016
PROTOCOLO: **1739445**
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITAMUNICIPAL
PROCEDIMENTOLICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2015
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 612/2016
CONTRATADA: C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, MESA E BANHO PARA ATENDER A SE-
CRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
VALOR CONTRATADO R$ 149.067,22
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 612/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (s/n) e, da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **C. L. R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI**, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ICE – 61432/2017 (Peça 08), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 612/2016) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 22435/2018, concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 612/2016) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além da **aplicação de multa** pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG G.JD - 5512/2017, constante no processo TC/MS – 6646/2016 (protocolo 1671032), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos e pela **aplicação de multa** equivalente a 30 (Trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 612/2016), encontra-se devidamente correta, haja vista, atende às determinações estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e, também, às determinações contidas na Resolução TC/MS n.º 35/201.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 149.067,22
Comprovantes Fiscais:	R$ 149.067,22
Pagamentos:	R$ 149.067,22

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:
I. – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho n.º 612/2016) - 2ª fase, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (s/n), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II. – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III. – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (titular do órgão à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, **em face da remessa intempestiva** de documentos, relativos ao instrumento em apreço, para análise desta Corte de Contas;

IV. – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8418/2016
PROTOCOLO: 1681344
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2016
PROCEDIMENTOLICITATÓRIO: CONVITE N° 021/2015
CONTRATADO C. W. QUEIROZ – ME
OBJETO CONTRATADO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

VALR DO OBJETO: R$ 71.945,50
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Convite n° 021/2015, celebrado entre o Município de Água Clara – Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. W. Queiroz - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo de informática para atender a Prefeitura Municipal.

A 3ª ICE, em sua análise nº 61654/2017 (Peça n° 31 - fls. 307/312) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 001/2016) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Silas José da Silva, quanto a obrigatoriedade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 21859/2018 (peça 32, fl. 313), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e § 4° do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório (1ª Fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª Fase) em análise, foram apreciados pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votando pela **regularidade** e **legalidade** de ambos os atos administrativos**,** conforme Decisão Singular DSG – G. JD – 3999/2017 (Peça 28, fls. 302/304).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do 1° Termo Aditivo e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O 1° Termo Aditivo, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Silas José da Silva, quanto a obrigatoriedade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	71.945,50
Valor do Aditamento	7.897,80
Valor final da contratação	79.843,30
Empenhos Emitidos	79.843,30
Empenhos validos	**79.843,30**
Comprovantes Fiscais	**79.843,30**
Pagamentos	**79.843,30**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 UFERMS, de responsabilidade do sr. Silas José da Silva (ex-prefeito municipal), pela **intempestividade** na remessa dos documentos referentes ao 1° Termo Aditivo do contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1° da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei complementar Estadual n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06595/2016
PROTOCOLO: 1687849
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ANNELYSE LIMA CARAMALAKI DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Annelyse Lima Caramalaki da Silva, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 031/2015, para ocupar o cargo de enfermeira do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Terenos.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA –ICEAP -24498/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ªPRC-3462/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Annelyse Lima Caramalaki da Silva - CPF 030.470.041-02, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2494/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26865/2016
PROTOCOLO: 1757799
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

JURISDICIONADO E/OU: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MADALENA MARIA DE MELO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Itaporã e a servidora Madalena Maria de Melo, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento educacional.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse o contrato de trabalho em nome da servidora, porém a autoridade responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -19998/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-3239/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Madalena Maria de Melo - CPF 273.103.611-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I,ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II. – **APLICAR MULTA** ao responsável à epoca, Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF 614.386.771-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

III. - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

V.
Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26871/2016
PROTOCOLO: 1757806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): THAIS ALINE PROENÇA MONTEIRO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Itaporã e a servidora Thais Aline Proença Monteiro, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento educacional.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse o contrato de trabalho em nome da servidora, porém a autoridade responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -19999/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-3258/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Thais Aline Proença Monteiro - CPF 044.362.401-18, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II. – **APLICAR MULTA** ao responsável à epoca, Sr. Wallas Gonçalves Milfont- CPF 614.386.771-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

III. - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2563/2019

PROCESSO TC/MS:TC/30173/2016
PROTOCOLO:1764792
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU:ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ALDENOR AZEVEDO XAVIER

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Aldenor Azevedo Xavier, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

222/2015, para ocupar o cargo de trabalhador braçal do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA –ICEAP -12969/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-3286/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Aldenor Azevedo Xavier - CPF 889.559.151-87, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2530/2019

PROCESSO TC/MS:TC/27569/2016
PROTOCOLO:1759648
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU:WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): FRANCISLY FORTES GUIMARÃES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Itaporã e a servidora Francisly Fortes Guimarães, para ocupar o cargo de auxiliar de professora.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse o contrato de trabalho em nome da servidora, porém a autoridade responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -17988/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-3263/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.
Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Francisly Fortes Guimarães - CPF 022.989.761-47, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II. – **APLICAR MULTA** ao responsável à epoca, Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF 614.386.771-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

III. - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2532/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29557/2016
PROTOCOLO: 1763347
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): EDER DE MELO GENARIO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Itaporã e o servidor Eder de Melo Genaro, para ocupar o cargo de médico veterinário.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém a autoridade responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -6649/2017 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-3280/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.
Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.
Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Eder de Melo Genário - CPF 003.103.531-06, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II. – **APLICAR MULTA** ao responsável à epoca, Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF 614.386.771-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

III. - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3179/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1903/2014
PROTOCOLO: 1481320
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: TERESA MARIA B. PEIXOTO – ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 46.166,56

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 12/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jardim** e **Teresa Maria B. Peixoto - ME,** objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para Merenda das Escolas Municipais, com valor contratual no montante de R$ 46.166,56 (quarenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2014, foi julgado regular e legal **Acórdão AC02 – G. MJMS – 745/2015** (processo TC/MS 1901/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2014, através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 7573/2015** (pp. 34/36).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 63456/2017 (pp. 151/156) e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 20178/2018 (p. 157), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).
Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unanimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 12/2014 (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	46.166,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	46.166,56
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-7.040,86
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.125,70
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.125,70
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.125,70

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 12/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2858/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19622/2017
PROTOCOLO: 1845531
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 129.456,05

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 12/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados** e **Supermercado Familiar LTDA - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios utilizados no preparo de merenda escolar, e materiais de limpeza, para higienização e conservação de escolas da Rede Municipal de Ensino do Município, com valor contratual no montante de R$ 129.456,05 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2017, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA–6ICE–65828/2017 (pp. 264/267) e o MPC, por meio do seu Parecer PAR–2ª PRC–21323/2018 (p. 817), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** de ambas as fases da contratação pública e ressalvaram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade com ressalva das reportadas fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2017, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2017.

Ocorre que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, conforme observado pela Equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme consta, a data limite para remessa da documentação obrigatória para este Egrégio Tribunal era 01/04/2017, portanto a muito se esvaiu, tendo em vista a data de sua publicação do extrato do contrato em 02/03/2017 e do envio em 29/08/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no item 4.1, A, do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.

Em convergência com entendimento dos Órgãos de Apoio, deve-se apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que a remessa intempestiva não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, é insuficiente para macular a legalidade de todo o procedimento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do Pregão Presencial n.º 05/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato n.º 12/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2267/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19748/2015
PROTOCOLO: 1648440
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: UZAILA APARECIDA SOUZA VIEIRA
RELATORA: CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO -AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos da **Convocação** da ***Sr.ª Uzaila Aparecida Souza Vieira***, pela **Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS**, neste ato representado pelo Sr. Manoel Nunes da Silva, para exercer função de Professor II (convocada), com vigência entre 10/02/2011 a 28/02/2015.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 27564/2016, fls. 31/35, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1227/2017, fls. 36/38, se manifestaram pelo ***Não Registro do Ato de Admissão***, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo do art. 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que teve duração maior do que o permitido na Lei Autorizativa n.º 33/2001, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sr. Dalmy Crisostomo da Silva, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e Sr. Manoel Nunes da Silva (Responsável pela convocação), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 4658/2017, INT – G.MJMS – 4659/2017 e INT – G.MJMS – 34117/2017, respectivamente, para que sanassem as divergências apontadas.

Em sede de Resposta às intimações, compareceram aos autos por meio das fls. 47/62 (Sr. Dalmy Crisostomo da Silva), fls. 64/73 (Sr. Alcino Fernandes Carneiro), e fls. 79/81 (Sr. Manoel Nunes da Silva), no afã de legitimar a presente convocação.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA – ICEAP – 12500/2018 (fls. 83/84), e Parecer PAR – 2ª PRC – 2667/2019 (fl. 85), opinando pelo ***Não Registro*** da presente convocação, uma vez que a convocação vinha sendo feita desde 2011, descaracterizando assim, a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF, bem como opinou pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Em que pese a função exercida pela servidora (professora) seja respaldada pela Súmula n.º 52, a Lei Autorizativa n.º 33/2011 exige em seu artigo 23 que "*a convocação deverá ser limitada ao ano escolar em que deverá ser exercida a função, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas*".

Conforme restou demonstrado pela Equipe Técnica, consta do Banco de Dados desta Corte de Contas que a presente convocação perdurou até o ano de 2015 (p. 51/52), ou seja além do período permitido pela Lei autorizativa.

Em sua defesa, o Responsável pela convocação e Prefeito Municipal à época, Sr. Manoel Nunes da Silva (fls. 79/81), alegou:
*"- **duração maior do que o permitido***

Situação semelhante se deu no caso acima, uma vez que a contratada foi admitida nos exatos termos da legislação em vigor ou seja, para prestar serviços pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 08/02/2011, portanto com encerramento em 08/02/2012, se houve prorrogação do prazo, esta se deu depois do afastamento do requerente, razão pela qual não lhe cabe nenhum tipo de punição pois não deu causa eventual equívoco ou irregularidade que tenha ocorrido."

Em que pese a defesa apresentada, entendo que não prospera a justificativa do Gestor. Embora alegue que a convocação fosse entre o período 08/02/2011 a 08/02/2012, a vigência perdurou entre dois anos letivos, vedado pelo artigo supracitado, assim, não cabe registrar a presente convocação.

Por fim, quanto à intempestividade apontada, verifico que não fora respeitado o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012, conforme o quadro abaixo:

Data da Convocação	08/02/2011
Prazo para Remessa	15/03/2011
Data da Remessa	**19/11/2015**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Manoel Nunes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis /MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão** – Convocação da ***Sr.ª Uzaila Aparecida Souza Vieira***, para exercer o cargo de Professora (convocada), uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Manoel Nunes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis e responsável pela convocação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3247/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20545/2016
PROTOCOLO: 1741241
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: ANDREIA SCARLETTI LUGLI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO-INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 001/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato representado pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, com a servidora, ***Sr.ª Andreia Scarletti Lugli***, para exercer a função de Médica, com a vigência entre 10/01/2016 a 31/12/2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 30126/2018, peça n.º 24, e o MPC, PAR 3ª PRC – 2522/2019, peça n.º 25, concluíram pelo Registro da citada contratação, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS atende ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Igualmente, constato que a contratação em apreço encontra-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

Vale ressaltar que a justificativa apresentada na defesa, de que o atendimento médico realizado no ESF (Equipe Saúde da Família), aliado ao fato de que a lei autorizativa, em seu artigo 2º, inciso II, autoriza a referida contratação.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula nº 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação (Contrato nº 001/2016)	**Data**
Data da assinatura	10/01/2016
Remessa	04/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jácomo Dagostin – Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva da DFAPGP e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação da **Sr.ª Andreia Scarletti Lugli**, para exercer a função de Médica, na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2408/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21026/2016
PROTOCOLO: 1743166
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: MARIO JUNIOR FERNANDES GREGÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO-INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário s/nº**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato representado pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, com o servidor, ***Sr. Mario Junior Fernandes Gregório***, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com a vigência entre 25/02/2013 a 31/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ANA - DFAPGP – 30127/2018, peça nº 14, bem como o parecer do Ministério público de Contas, PAR 3ª PRC – 2561/2019, peça nº 15, concluíram pelo ***Registro*** da citada contratação, por atender os requisitos legais e regimentais desta Corte de Contas, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS atende ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Igualmente, constato que a contratação em apreço encontra-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

Verifica-se que houve o encaminhamento da justificativa da contratação por prazo determinado (peça nº 9), tendo a mesma, fundamento na lei autorizativa, tendo as atividades exercidas para atender ao programa PPI – VS (Programa Pactuada Integrada – Vigilância em Saúde), com verba do Governo Federal.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula nº 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Quanto à intempestividade, verifico que não fora cumprido o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS, conforme quadro abaixo:

Especificação (Contrato s/nº)	Data
Data da assinatura	25/02/2013
Remessa	16/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jácomo Dagostin - Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva da DFAPGP e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação do servidor, **Sr. Mario Junior Fernandes Gregório**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3684/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21433/2015
PROTOCOLO: 1656040
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR/PRESIDENTE DO FUNDO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 33/FUNSAU/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 391.518,75

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 33/FUNSAU/2015, formalizado entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **White Martins Gases Industriais**, objetivando a aquisição de gases medicinais, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, com objetivo de atender às necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, com valor contratual no montante de R$ 391.518,75 (trezentos e noventa e um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 23697/2018 (pp. 379/382), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4021/2019 (pp. 384/385), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitaçãoe da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2015 (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/FUNSAU/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2113/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23251/2016
PROTOCOLO: 1747442
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL A EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: RONI WAGNER DA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 042/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, neste ato representada pela Prefeita Municipal á época, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, com o **Sr. Roni Wagner da Cunha**, para exercer a função de Vigia, com a vigência entre 09/03/2016 a 31/12/2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-64830/2017, fls. 41/44, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC - 13523/2018, fls. 45/46, se manifestaram opinando pelo ***Não Registro*** da presente contratação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal e no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sr. Marcílio Álvaro Benedito e Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques (Responsável pela contratação), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 19786/2018, INT - G.MCM - 19787/2018, respectivamente, para que sanassem as divergências apontadas.

Em sede de Resposta às intimações, compareceram aos autos por meio das fls. 56/69 (Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques) e fls. 72/74 (Sr. Marcílio Álvaro Benedito), no afã de legitimar a presente convocação.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA- DFAPGP - 156/2019, fls. 76/78, e o MPCs, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 3102/2019, fls. 79/81, opinando pelo ***Não Registro*** da presente contratação, descaracterizando assim, a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF, bem como opinou pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Comprova-se que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função do servidor (Vigia) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

A conduta tomada pela Gestora (a época) de Novo Horizonte do Sul/MS é mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade, pois embasa a contratação em **Lei Autorizativa que não prevê tal hipótese.**

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	**Datas**
Data da assinatura do contrato	09/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	**26/10/2016**

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, da Ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1. Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 042/2016, com o **Sr. Roni Wagner da Cunha**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques – Ex-Prefeita Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3157/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23888/2017
PROTOCOLO: 1864510
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 86/2017
CONTRATADA: 4Z GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. ME
PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 27/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 79.352,50
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (1ª E 2ªFASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 86/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS** e ***4Z Gráfica e Serviços LTDA. ME***, cujo objeto é a aquisição de material gráfico para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, com valor contratual de R$ 79.352,50 (setenta e nove mil trezentos cinquenta dois reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 27/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ª ICE - 65522/2017 (pp. 245/251), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20862/2018 (p. 252), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** das 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 27/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

a) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 27/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

b) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

c) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – DFCPPC, para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24526/2016
PROTOCOLO: 1750618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: CASSIA SOBRINHO DA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Cuidam-se os autos do ***Contrato Temporário n.º 066/2013***, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Cassia Sobrinho da Cunha**, para exercer a função de Professora, com a vigência entre 14/02/2013 a 01/01/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 22262/2018, fls. 18/21, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1749/2019, fl. 22, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.
É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:
"*São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

No que se refere à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que o prazo não fora respeitado, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	**Datas**
Data da assinatura do contrato	14/02/2013
Prazo para remessa	15/03/2013
Remessa	**04/11/2016**

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas- MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária n.º 066/2013 da servidora, **Sr.ª Cassia Sobrinho da Cunha**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Ivan Da Cruz Pereira** – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10627/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25550/2016
PROTOCOLO: 1753873
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTE: ART VÍDEO LTDA
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITORIO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO.

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÒRIO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE.

Refere-se o presente processo ao Pregão Presencial n.º 38/2016, realizado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, objetivando o registro de preços para futuro fornecimento de materiais de expediente e escritório.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).
Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –22207/2017, concluindo pela ***regularidade e legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço (1ª fase).

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19291/2018, opinando pela ***regularidade e legalidade*** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que não há quaisquer irregularidades que possam macular a legalidade do procedimento de forma que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 38/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para análise dos eventuais contratos oriundos deste licitatório (2ª e 3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11278/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2694/2018
PROTOCOLO: 1892138
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO
ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: M. A. AMORIM AÇOUGUE - ME
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 155.511,50

CONTRATO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE (2ª FASE).

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 013/2018, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Caarapó*** e **M. A. Amorim Açougue - ME**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI'S da reserva indígena Te'yikuê e distritos de Nova América e Cristalina, no 1° semestre do ano letivo de 2018, com valor contratual no montante de R$ 155.511,50.

Insta destacar que o Processo Licitatório foi autuado sob o nº TC/1790/2018, e julgado regular, através do AC02 – 1358/2018.
Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -24024/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento de contrato por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 4ª PRC –21940/2018, opinando pela ***legalidade e regularidade*** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do Contrato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que o contrato encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do instrumento do Contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 013/2018 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Educação, para análise da integralidade da execução financeira.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13100/2018

PROCESSO TC/MS: TC/336/2018
PROTOCOLO: 1881181
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 342/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 100.399,36

CONTRATO ADMINITRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 342/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dourados*** e **L & L Comercial e Prestadora de Serviços LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral, com valor contratual no montante de R$ 100.399,36.
Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.MCM – 2208/2018 (processo 10290/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 5387/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- PRC – 24040/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 342/2017 (2ª fase).

Igualmente, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	100.399,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	100.399,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	100.399,36
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	100.399,36
TOTAL DE NOTA DE PAGAMENTO EMITIDAS	R$	100.399,36

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 342/2017 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 342/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3699/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3542/2018
PROTOCOLO: 1895915
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: BEVENIL DE CAMPOS (cônjuge)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Bevenil de Campos**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Neide Estadulho de Campos**, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 28758/2018, peça n.º 15, e o representante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC 5449/2019, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Bevenil de Campos, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Neide Estadulho de Campos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da LC n.º 087/2005, conforme Ato n.º 069/2017, da FUNPREV, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n.º 1.311, de 22 de novembro de 2017, peça n.º 13.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/11/2017
Prazo de Entrega	01/03/2018
Remessa	28/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Bevenil de Campos**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Neide Estadulho de Campos**, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3392/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4054/2018
PROTOCOLO: 1897942
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA CONSUELO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária, **Sr.ª Maria Consuelo Pereira dos Santos**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Nelson Ramos, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 24770/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5134/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Maria Consuelo Pereira dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Nelson Ramos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 174/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.589, em 05 de fevereiro de 2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/02/2018
Prazo de Entrega	22/03/2018
Remessa	21/03/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Maria Consuelo Pereira dos Santos**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Nelson Ramos, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3406/2019

PROCESSO TC/MS: TC/429/2018
PROTOCOLO: 1881762
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MERCEDES BOTELHO LIMA DE SÁ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Mercedes Botelho Lima de Sá**, **CPF nº 258.022.751-20**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Quermes de Sá, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22911/2018, peça n.º 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 4474/2019, peça n.º 16, se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Mercedes Botelho Lima de Sá, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Quermes de Sá, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, art. 44, II, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, e em conformidade com o Decreto "P" n.º 5.216, de 20/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.518, de 24 de outubro de 2017, peça n.º 13.

Noto que o prazo estabelecido na RN TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/10/2017
Prazo de Entrega	04/12/2017
Remessa	01/02/2018

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de concessão de pensão.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Mercedes Botelho Lima de Sá**, **CPF nº 258.022.751-20**, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Quermes de Sá, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3435/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4322/2015
PROTOCOLO: 1580884
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS: WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: I.S. FERNANDES & FILHOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 156.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 06/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Corumbá** e **I.S. Fernandes & Filhos LTDA - ME**, objetivando locação de imóvel localizado à Rua 28 de Setembro, n.º 47 e 61, bairro Centro, na cidade de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Destaca-se que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2014, já se encontram julgadas regulares e legais através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7940/2015** (pp. 177/179).

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22137/2016 (pp. 370/374), se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira e ***impugnação*** no valor de R$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais).

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 2ª PRC – 18297/2017 (pp. 376/378) opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, bem como pela imposição de multa e impugnação no valor de R$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais).

Ocorre que o Sr. Ruiter Cunha de Oliveira e a Sr.ª Waleria Cristiane Andrade Leite, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 30422/2017 (p. 380) e INT – G.MJMS – 30423/2017 (p. 381), respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Waléria Cristiane Andrade Leite, se manifestou nos autos por meio dos documentos às pp. 385/443, e o Sr. Ruiter Cunha de Oliveira por meio dos documento às pp. 447/451, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE – 766/2018 (pp. 341/348), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo e ***impugnação*** no valor de R$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais), visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.
Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 591/2019 (pp. 460/462), ***retificou*** seu parecer concluindo pela ***irregularidade*** da execução financeira do contrato, recomendação ao jurisdicionado para que a falha não mais ocorra e pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Na liquidação da despesa, o posicionamento dos Órgãos de Apoio é no sentido de que as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais, haja vista a ausência do regular processamento da despesa.

Ficou clara a ausência de documentos que comprovem a execução correta e integral da contratação. Não houve a liquidação total da despesa face à divergência dos valores contratados e dos valores apresentados, infringindo os art. 62, 63, 64 da Lei n.º 4.320/64, e art. 57, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Observa-se que houve apenas uma pretensão de prorrogação de prazo por parte do locador, entretanto, afirma o jurisdicionado que não houve a concepção do Termo Aditivo em tempo hábil, devido às exigências feitas pelo locador, no entanto quando houve o entendimento entre as partes o prazo contratual já havia encerrado, sendo necessária a realização de um novo contrato.

A legislação que trata a matéria, art. 57, § 2º da Lei n.º 8.666/93, é clara no sentido de que a vigência do contrato fica adstrita aos respectivos créditos orçamentários sendo que, caso haja necessidade da sua prorrogação, seja de prazo, valor ou ambos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica, visto que o valor originalmente contratado é maior que os comprovantes de despesas e ordens bancárias emitidas, razão pela qual não há completa e regular liquidação da execução.

O resumo abaixo exibe com clareza a falta de similitude do total de notas de empenho válidas, de comprovantes emitidos, de ordens bancárias emitidas e do valor originalmente contrato de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e sei mil reais), demonstrando, assim, sua irregularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	156.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	234.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	- 19.019,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	214.981,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	214.981,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	214.981,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil decorrente da ausência de Termo Aditivo, com a devida justificativa e autorização, que justificasse o dispêndio a maior do valor originalmente contratado, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, ainda que não tenha havido prejuízo ao erário.

Tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé do gestor e de prejuízo ao erário, deixo de impugnar o valor gasto a maior no contrato, porém imponho a multa regimental tendo em vista a ausência de planejamento licitatório que evitaria o erro cometido pela gestora.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** à ***Sr.ª Waleria Cristiane Andrade Leite***, Secretária de Fazenda e Planejamento à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3454/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4379/2018
PROTOCOLO: 1899312
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: (01) JOSUÉ COSTA – (02) RIAN AUGUSTO ROBERTO COSTA – (03) YURI AUGUSTO ROBERTO COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE – FILHOS –CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários: **Sr. Josué Costa**, **Sr. Rian Augusto Roberto Costa,** e **Sr. Yuri Augusto Roberto Costa,** na condição de cônjuge e filhos da ex-servidora, **Sr.ª Marta Maria Roberto Costa**, lotada na Secretaria Estadual de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27025/2018, peça n.º 16, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5217/2019, peça n.º 17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** das presentes pensões.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida aos beneficiários: Sr. Josué Costa, Sr. Rian Augusto Roberto Costa e Sr. Yuri Augusto Roberto Costa**,** na condição de cônjuge e filhos da ex-servidora, Sr.ª Marta Maria Roberto Costa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente aos interessados, com fulcro nos artigos 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, e art. 51, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, a contar de 17/12/2017 (n.º 29/000609/2018), e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV, n.º 384, de 07/03/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.610, de 08/03/2018, pág. 35, peça n.º 14.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	07/03/2018
Prazo de Entrega	23/04/2018
Remessa	04/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte aos beneficiários: **Sr. Josué Costa**, **Sr. Rian Augusto Roberto Costa** e **Sr. Yuri Augusto Roberto Costa,** na condição de cônjuge e filhos da ex-servidora, **Sr.ª Marta Maria Roberto Costa**, lotada na Secretaria Estadual de Educação – SED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/441/2018
PROTOCOLO: 1881800
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CLAUDINETH ROSELI ZACARIAS DE SOUZA (cônjuge)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Claudineth Roseli Zacarias de Souza,** na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Celso de Souza Junior**, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27032/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5256/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à Sr.ª Claudineth Roseli Zacarias de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Celso de Souza Junior, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente à interessada, com fulcro nos artigos 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, a contar de 13/09/2017 (Processo n.º 55/503910/2017), e em conformidade com o Decreto "P" n.º 5.831, de 21/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.541, de 28/11/2017, pág. 84, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/11/2017
Prazo de Entrega	01/03/2018
Remessa	26/12/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Claudineth Roseli Zacarias de Souza,** na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Celso de Souza Junior, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3459/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4437/2018
PROTOCOLO: 1899621
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CLEUZA LOUREIRO MASCARENHAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Cleuza Loureiro Mascarenhas**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Deocleciano Mascarenhas**, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 24907/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 4506/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Cleuza Loureiro Mascarenhas, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Deocleciano Mascarenhas, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, e art.51, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 399/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.614, em 14/03/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/03/2018
Prazo de Entrega	30/04/2018
Remessa	06/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Cleuza Loureiro Mascarenhas,** na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Deocleciano Mascarenhas, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3490/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4445/2018
PROTOCOLO: 1899658
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JOÃO FERREIRA MACHADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. João Ferreira Machado**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Alzira Rita Machado**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25646/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5178/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. João Ferreira Machado, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Alzira Rita Machado, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 405/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.614, em 14/03/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/03/2018
Prazo de Entrega	30/04/2018
Remessa	06/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. João Ferreira Machado**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Alzira Rita Machado**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4455/2018
PROTOCOLO: 1899706
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: HUGO LEONARDO VIEIRA FRAZÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Hugo Leonardo Vieira Frazão**, na condição de companheiro do ex-servidor, Sr. José Carlos Bernadi, lotado na Controladoria Geral do Estado – CGE.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25804/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5194/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.
É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Hugo Leonardo Vieira Frazão, na condição de companheiro do ex-servidor, Sr. José Carlos Bernadi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 411/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.614, em 14/03/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/03/2018
Prazo de Entrega	30/04/2018
Remessa	09/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Hugo Leonardo Vieira Frazão**, na condição de companheiro do ex-servidor, Sr. José Carlos Bernadi, lotado na Controladoria Geral do Estado – CGE, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10358/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4543/2015
PROTOCOLO: 1581740
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 84/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO: ODINEI BARBOSA GALVÃO NOGUEIRA – EPP.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 44.605,37

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO. REGULAR (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DA 3ª FASE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 84/2014, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE** e **ODINEI BARBOSA GALVÃO NOGUEIRA - EPP**, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias do município, com valor contratual no montante de R$ 44.605,37.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme AC02 - G.MJMS - 1776/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 39924/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria opinou pela **regularidade** da formalização contratual (2ª fase) e pela **ilegalidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 19089/2018, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, em sede de Despacho Saneador, o G.MJMS 16552/2017 determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Através das peças 32 e 36, os gestores compareceram aos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Em contrapartida, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, o valor total pago não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	44.605,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	44.605,37
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	38.416,19
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	6.189,18
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	9.264,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	9.264,00

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo n.º 84/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 84/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Gerson Garcia Serpa**, responsável pela Execução Financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 173/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4736/2014
PROTOCOLO: 1486967
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 24/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: BMF DISTRIBUIDORA LTDA. ME.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 70.973,32

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR. TERMOS ADITIVOS REGULARES COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 24/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***BMF Distribuidora LTDA. ME.***, objetivando a aquisição de material de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 70.973,32.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG. G.MJMS – 6754/2015 (Processo TC/MS 6234/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise - ANA 6ICE– 50855/2017, opinando pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 27/2019, concluiu pela ***regularidade*** das fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A– TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	15/10/2014	01/12/2014	12/01/2015	-16.927,85	54.045,47	466
2° T. Aditivo	31/12/2014	27/01/2015	23/03/2015	-33.663,66	20.381,81	606

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93, que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.973,32
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	-50.591,51
VALOR DO CONTRATO - TERMOS ADITIVOS	R$	20.381,81
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	75.476,56
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	55.094,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	20.381,81
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	20.381,81
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	20.381,81

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 24/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***REGULARIDADE COM RESSALVAS*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3426/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4748/2017
PROTOCOLO: 1790481
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SANDRA BEZERRA PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Sandra Bezerra Pereira**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20567/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-2539/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.
Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Sandra Bezerra Pereira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 537/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10/02/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	11.408 (onze mil quatrocentos e oito) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Sandra Bezerra Pereira**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3478/2019

PROCESSO TC/MS: TC/495/2018
PROTOCOLO: 1882049
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANA CLAUDIA ANSCHAU DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Ana Claudia Anschau de Souza,** na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Jardes Diego de Souza Monaco**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 24123/2018, peça n.º 14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 4509/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Ana Claudia Anschau de Souza, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Jardes Diego de Souza Monaco, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, e art. 45, II, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 5.206/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.518, em 24/10/2017, peça n.º 12.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	24/10/2017
Prazo de Entrega	08/12/2017
Remessa	24/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Ana Claudia Anschau de Souza**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Jardes Diego de Souza Monaco**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3572/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4966/2018
PROTOCOLO: 1903022
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA ANGELA DA SILVA SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Maria Ângela da Silva Santos**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Jânio da Silva Santos**, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25969/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5324/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.
É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Maria Ângela da Silva Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Jânio da Silva Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 571/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.632, em 10 de abril de 2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/04/2018
Prazo de Entrega	25/05/2018
Remessa	26/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Maria Ângela da Silva Santos**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Jânio da Silva Santos**, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

PROTOCOLO : 001963107
DENUNCIANTE : GESTORES SOCIAIS DE TRÊS LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
ADVOGADO : CAMILLO KEMMER VIANNA OAB/PR 37988

Vistos, etc.
GESTORES SOCIAIS DE TRÊS LAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.128.943/0001-86, devidamente qualificada e representada no protocolo em epígrafe, apresenta **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em razão de supostas irregularidades e ilegalidades que alega existir no procedimento licitatório Concorrência n. 01/2019, realizado pela **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**.

Em síntese, a denunciante sustenta que há ilicitude no edital de licitação que supostamente aglomerou objetos distintos, frustrando indevidamente a participação de um maior número de licitantes, contrariando, inclusive, decisão judicial proferida no caso concreto.

A situação concreta foi exposta com clareza, envolve órgão sob jurisdição do Tribunal de Contas, e a natureza da petição e a documentação anexa ensejam seu registro e autuação por enquadrar-se no que dispõe o artigo 124 e parágrafos do Regimento Interno, c.c. os §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 124, §3º, 125, §2º, I e II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o expediente como **DENÚNCIA**, determinando sua remessa ao Setor de Protocolo para digitalização e **autuação urgente**, distribuição ao Conselheiro FLÁVIO KAYATT e remessa imediata dos autos do processo ao seu gabinete, para adoção das medidas cautelares que eventualmente considerar necessárias ou imprimir a tramitação regular e regimental do processo.

Ao protocolo, para as providências a seu cargo.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 7 DE 10 DE ABRIL DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4589/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1412610
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ALIRIO JOSE BACCA, MAIQUEL DE GASPERI, SONIA TEREZINHA PENA FORTES MARAN, WAGNER INACIO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00018955/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003474/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5292/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413367
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, ROBERSON LUIZ MOUREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5532/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413614
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): JESUS QUEIROZ BAIRD, WALDELI DOS SANTOS ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002709/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003552/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00014552/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00018860/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5313/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413667
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO, JARDEL REMONATTO, JOSE DOMINGUES RAMOS, LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA, ROBERSON LUIZ MOUREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/20822/2014
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1445143
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): LEANDRO CESAR POTRICH, MARIA NILENE BADECA DA COSTA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00071091/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3782/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488201
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, JOSE DOMINGUES RAMOS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/13485/2015
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2015
PROTOCOLO: 1616884
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LEANDRO SILVA SOARES, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/20285/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1728257
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

INTERESSADO(S): MARCELO ALVES DE FREITAS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/21061/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1736546
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): WALID AIDAMUS RASSLAN
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001386/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10509/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1756585
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): OSNI MOREIRA DE SOUZA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2389/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1803303
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOAO ANTONIO DE MARCO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12910/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1817693
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ADILSON NUNES JARDIM, FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO, Jose Izauri de Macedo, LEANDRO PERES DE MATOS, MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12907/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1817695
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): Jose Izauri de Macedo, LEANDRO PERES DE MATOS, MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12906/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1817697
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): Jose Izauri de Macedo, LEANDRO PERES DE MATOS, MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2895/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1832138
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14422/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1878330
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): VANILTON DE MELO GALDINO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5115/2018
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2018
PROTOCOLO: 1903420
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5292/2018
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2016
PROTOCOLO: 1903784
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5301/2018
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2016
PROTOCOLO: 1903796
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5430/2018
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1904072
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17364/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1296481
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, JULIO CEZAR DE SOUZA, KÁRLEN KARIM OBEID, LUIS ANTONIO MARCHIORI PERÍCOLO, ROBSON MENEZES GARCIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7059/2010/001
ASSUNTO: RECURSO 2010
PROTOCOLO: 1614994
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4757/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678093
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/04029/2012
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2011
PROTOCOLO: 1295885
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, ARY RAGHIANT NETO, BRUNO ROCHA SILVA, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, Marina Amorim Araújo, NELSON CINTRA RIBEIRO, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000287/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00002969/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11055/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1612923
ORGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
INTERESSADO(S): JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05804/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1738879
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05246/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797714
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, ELISABETHA GRICELDA KLEIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06147/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801338
ORGÃO: FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, DANIELA LONGUI ARAÚJO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10596/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1842268
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO(S): MILITÃO MIRANDA DE MELO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10563/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1874106
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): Jose Roberto Felippe Arcoverde

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/01785/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918584
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/02593/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918615
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/07007/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1919399
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05438/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1919406
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/01170/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1919414
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5750/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680377
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6061/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680438
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO, ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6068/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681229
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): AGNALDO DOS SANTOS SOUZA, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LUCAS MAIDANO BENITES, MARCELO ANTONIO BALDUINO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5276/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680894
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5924/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680898
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5926/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680897
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6112/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680765
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUDIMAR GODOY NOVAIS, ROSEMARY BUENO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6171/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680686
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5931/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680831
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6175/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680595
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

INTERESSADO(S): ELZA MARIA DE CARVALHO ARRUA, ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14137/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1855151
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16536/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1731529
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12095/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12734/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734341
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12762/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/03967/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1702908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/03985/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1702771
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17288/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1725071
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17711/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1735599
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9339/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1860192
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11025/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1816573
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/04391/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1743400
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14182/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1742110
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14322/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1808350
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15095/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1784486
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14603/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1926136
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/09878/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1780089
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10851/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1825221
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13337/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1881855
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARCELINO PELARIN, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9186/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1687977
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011754/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/25843/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743507
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004178/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/25856/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743528
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00107730/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/25880/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743484
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00107379/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11421/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1687325
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOCELITO KRUG
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002657/2007 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2561/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1664142
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00035230/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2052/2015
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2013
PROTOCOLO: 1574543
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): ADRIANO MARTINS DOS SANTOS, MARCIO ROBERTO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2108/2015
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2013
PROTOCOLO: 1574734
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2174/2015
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014
PROTOCOLO: 1574971
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2349/2015
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014
PROTOCOLO: 1575352
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO(S): MILITÃO MIRANDA DE MELO, VALMOR FLORES PINTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5278/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678544
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5072/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413421
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE, NELSON TRAD FILHO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002714/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003376/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00001072/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00017860/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9101/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1418279
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MATIAS GONSALES SOARES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6245/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590611
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CLEUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI, JONAS MARTINS FAUSTINO, SERGIO ANTONIO BRAGHIN
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008299/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002786/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24831/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1644921
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4050/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1650923
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADEMIR DE OLIVEIRA, ALBERTO SANTANA, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS , KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4451/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1720431
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/26915/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1748397
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): DALVA TERESINHA GRADIN
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00019349/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3309/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1755309
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, BRUNO ROCHA SILVA, LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1758127
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02480/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1826454
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/22392/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1845803
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ROBERTO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14421/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1878315
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, VANILTON DE MELO GALDINO
CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11490/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1694623
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, KÁRLEN KARIM OBEID, Patrícia Franco Bellé e Silva, WILSON DO PRADO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017363/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10786/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1696624
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): EDSON PERES IBRAHIM
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00117245/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7023/2013/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 1831948
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GESIENE MARTINS MORENO, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/19833/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 1845782
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, VICTOR DIB YASBEK FILHO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014560/2013 RECURSO 2010

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2954/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1661737
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14525/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1699653
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10252/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1700716
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/116072/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1701150
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2603/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1718076
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SONIA MONTEIRO CANDELORO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4485/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1725820
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MÔNICA TEIXEIRA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11527/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1733850
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1818/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1781181
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/21291/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1808682
ORGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9105/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1835218
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11129/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1846646
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10828/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1846647
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14381/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1853195
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12417/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1853679
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11510/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1854517
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/02321/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1874035
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8770/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1874107
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14622/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1879173
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8721/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1879255
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/02325/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1884721
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14518/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1776923
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6788/2008
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2007
PROTOCOLO: 913776
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE DE CASTRO OLIVEIRA, EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI, JOSE ALEXANDRE DE LUNA, JOSE EDUARDO CHEMIN CURY, LUIZ EDUARDO PRADEBON, ROBERTO CARLOS LINS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5548/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413150
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSO, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, EDSON PERES IBRAHIM
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013790/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00015387/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003967/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7778/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592052
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5834/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678241
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5292/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680662
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
INTERESSADO(S): Alceu Adauto Santoro, Elizângela Martins Biazotti dos Santos, GABRIELA DE MENEZES ORTEGA, ISABEL CRISTINA RODRIGUES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 4 DE ABRIL DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 5 DE 9 DE ABRIL DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/21369/2004
ASSUNTO: CONVÊNIO 1999
PROTOCOLO: 808023
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA COSTA, ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO, MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA, PAULO GONCALVES DA SILVA, SILVIO APARECIDO DI NUCCI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/101845/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1217295
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ CANCE, IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/03472/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Início 01/01/2011 Fim 31/12/2011
PROTOCOLO: 1233873
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, JOSE CHADID, MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, NELSON TRAD FILHO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/17347/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1296505
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, GILBERTO PORTELA LIMA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, joao paes monteiro da silva

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23411/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1301394
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9010/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1414564
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SCORPION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10886/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1426623
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, PRISMA SYSTEM - INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11447/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1428215
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA-ME, GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14802/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1441493
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, MV COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1722/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1478935
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): INVESTPREV SEGURADORA S.A., ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8373/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1498245
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): G.C. PICININ GONÇALVES - ME, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9268/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1508199
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, RAFAEL ARANTES BISPO - EPP

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9472/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1510392
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4503/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1581800
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, SERGIO DA SILVA GODINHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1760327
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS , Antonio Delfino Pereira Neto, BRUNO ROCHA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2318/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

PROTOCOLO: 1786387
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO DOMICILIADOS EM BATAGUASSU/MS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5352/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1798278
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7788/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1915969
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL, JOAO CARLOS KRUG

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3265/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1396629
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/25854/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1739082
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, FABIO WILLIAN VITOR DA SILVA - ME, VAGNER ALVES GUIRADO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16111/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1697303
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): CLEUZA MACHADO SANTANA - ME, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14407/2015
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2015
PROTOCOLO: 1621219
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DINACI VIEIRA MARQUES RANZI, PAULO ROBERTO DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15438/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1624158
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA, NIEHUES & NIEHUES LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10868/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1602356
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO CRISTA PAIS E FILHOS, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7984/2000
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2000
PROTOCOLO: 711211
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
INTERESSADO(S): ADEMAR CHAGAS DA CRUZ , AMAPIL TAXI AEREO, ANGELITA INACIO DE ARAUJO, CARLA GUEDES CAFURE, EDUARDO CORREA RIEDEL, EURIDIO BEN HUR FERREIRA, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, MARCOS ALEX AZEVEDO DE MELO, PAULO ROBERTO DUARTE, SAULO MONTEIRO DE SOUZA, VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000867/2001 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2000

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14702/2015
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1626319
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): NELSON BARBOSA TAVARES, UNO HEALTHCARE, INC

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13554/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1709361
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CBA-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ROBSON YUTAKA FUKUDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/106184/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA Início 01/01/2011 Fim 31/12/2011
PROTOCOLO: 1226158
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3038/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012
PROTOCOLO: 1395920
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, WILSON CABRAL TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11987/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1699791
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO(S): EMPRESA UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NELSON BARBOSA TAVARES

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19478/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1843787
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/433/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1881768
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
INTERESSADO(S): DEJAILTON HENRIQUE ASSAD, DENTAL DOURADOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5554/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905461
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA-EPP, EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5561/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905474
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA-EPP, EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5573/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905502
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, R. Z. VASCONCELLOS - ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5846/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1906102
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): NILDO LEÃO SANTANA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10136/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1929937
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): EDUARDO MORAES DOS SANTOS, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7229/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1912239
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): NILDO LEÃO SANTANA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8618/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1921275
ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): JOILSON SILVA DA CRUZ, MALOALIMENTICIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9421/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1925722
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, PANIFICADORA VARGAS

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 4 DE ABRIL DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 4 DE 9 DE ABRIL DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24887/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1329685
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): AUTO POSTO ANASTACIO LTDA, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18342/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1458583
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO(S): EQUIPE ENGENHARIA LTDA, LUIZ MARIO PREZA ROMAO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/1747/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1477585
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, SUELY VALQUIRIA JAGHER E SILVA DOMAREDZKY - EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5145/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1484682
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JD SANEAMENTO LTDA - EPP, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15288/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1627663
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18127/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015
PROTOCOLO: 1641970
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, ND2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6605/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA DE OBRAS 2016
PROTOCOLO: 1664468
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ARAL E BACHIR LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3985/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1668013
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, SOUZA ALVES E CIA LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15395/2016
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1700866
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, TRANSPORTADORA AMIGOS DA EDUCAÇÃO LTDA-ME

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15393/2016
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1700869
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - ME, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18049/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1718133
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, TAURUS EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14906/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1720033
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, SILVIA LEMES SOARES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004036/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16596/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1726729
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA, LUZINETE LIMA ROGHANIAN
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002441/2016 ATOS DE PESSOAL 2016
TC/00016605/2016 ATOS DE PESSOAL 2016
TC/00016652/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16795/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1727389
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA, EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18685/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1732991
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/295/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1775400
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): BAKARI COMERCIAL EIRELLI - EPP, COMERCIAL T & C LTDA, EFICAZ LOGISTICA COM PROD LIMP DESC LTDA, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, MS LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP, RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2990/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1788953
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO, RICARDO TREFZGER BALLOCK, XAVIER E FERREIRA LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9039/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2017
PROTOCOLO: 1814478
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10085/2017
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017
PROTOCOLO: 1817069
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, MB COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVICOS EIRELI - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10507/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1818217
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): CQP COMERCIO LTDA , MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10509/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1818225
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10649/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1819089
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CLESSE DO BRASIL CAPITAÇÃO CONTROLE E CONDUÇÃO DE ENERGIA LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11098/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1820722
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP, DERLEI JOÃO DELEVATTI, Diagnolab Produtos e Equipamentos para Laboratórios, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, Provital Produtos para Saúde, W. N. DIAGNÓSTICA LTDA EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11266/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1824960
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): JAGUARETE PNEUS EIRELI-ME, LUCIENE LOPES LESCANO, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15235/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1832188
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, SUPERMERCADO KAIO LTDA ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23925/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1863808
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): CEZAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24486/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1868958
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDENCIA LTDA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4023/2018
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018
PROTOCOLO: 1897772
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MAQMÓVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7649/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1915358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELLI - ME, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11885/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1941930
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ADRIANA SANTORE ME, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6393/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016
PROTOCOLO: 1800992
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9810/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1809001
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10879/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1820837
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELLI ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/25007/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1874046
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13899/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1827188
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO, JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3951/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1792178
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COMERCIAL T & C LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18294/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1841489
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): PAULO BERTONCELI & FILHOS LTDA - ME, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6/2010
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2009
PROTOCOLO: 962219
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARI VALDECIR ARTUZI, POLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, WILLIAM MAKSOUD BUSSUAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23715/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1307082
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Elizângela Martins Biazotti dos Santos, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, RICARDO JUSTINO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24314/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1313448
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): AUTO POSTO DAVID LTDA-ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, RICARDO JUSTINO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1367/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1406713
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, REIS E VASCONCELOS LTDA ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18401/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1458243
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8686/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1419292
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA, SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13412/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1435372
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

INTERESSADO(S): SCHETTINI ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY BEN HUR DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8806/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1500400
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): AUTO POSTO FOLETTO LTDA, IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10319/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1516891
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LETICIA DE CASTRO - ME, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10314/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1516896
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): CLINICA MEDICA BUZOLI LTDA, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10330/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1516911
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, S.A.H.S.I. SERVIÇOS DE ANESTESIA SANTA IZABEL S/S-EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12429/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1527796
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELA RODRIGUES RONDON ME, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6374/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1590424
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ VISANI & CIA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6586/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1670854
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, SOLUSERVI SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14755/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1719375
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AUTO SOCORRO GOMES, GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11625/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1824369
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, SALES & MATTA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1198/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1885226
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 4 DE ABRIL DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO
PROCESSO TC/13438/2016
CONTRATO N.º 018/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **R&V Serviços Técnicos e Conservação LTDA**
OBJETO: Aditamento de 25% no valor do contrato.
VIGÊNCIA: inalterada.
VALOR: **R$ 1.849.581,00 (Um milhão oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais).**
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Rogério do Nascimento Cunha.
DATA: 26 de junho de 2017.

EXTRATO DE 5º TERMO ADITIVO
PROCESSO TC/13438/2016
CONTRATO N.º 018/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **R&V Serviços Técnicos e Conservação LTDA**
OBJETO: Repactuação do valor do contrato em razão da superveniência do novo piso salarial da categoria laboral e reajuste de vale transporte.
VIGÊNCIA: inalterada.
VALOR: **R$ 1.957.879,50 (Um milhão novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos**
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Rogério do Nascimento Cunha.
DATA: 02 de abril de 2019.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO TC/559/2019
CONVITE N.º 001/2019
CONTRATO N.º 021/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Rio Manso Produção Editorial EIRELLI - ME
OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada em comunicação interna e externa da Presidência do TCE/MS, conforme Termo de Referência, Anexo I do edital.
VIGÊNCIA: 11 (onze) meses.
VALOR: R$ 175.900,00 (cento e setenta e cinco mil e novecentos reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Oscar Ramos Gaspar.
DATA: 02 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N.05/2019
PROCESSO TC/1667/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"** para Registro de Preço para Contratação de empresa fornecedora de polpas de fruta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/1667/2019.**

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 22 de abril de 2019, às 08 horas,** na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.4. O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes

Campo Grande, 05 de abril 2019.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

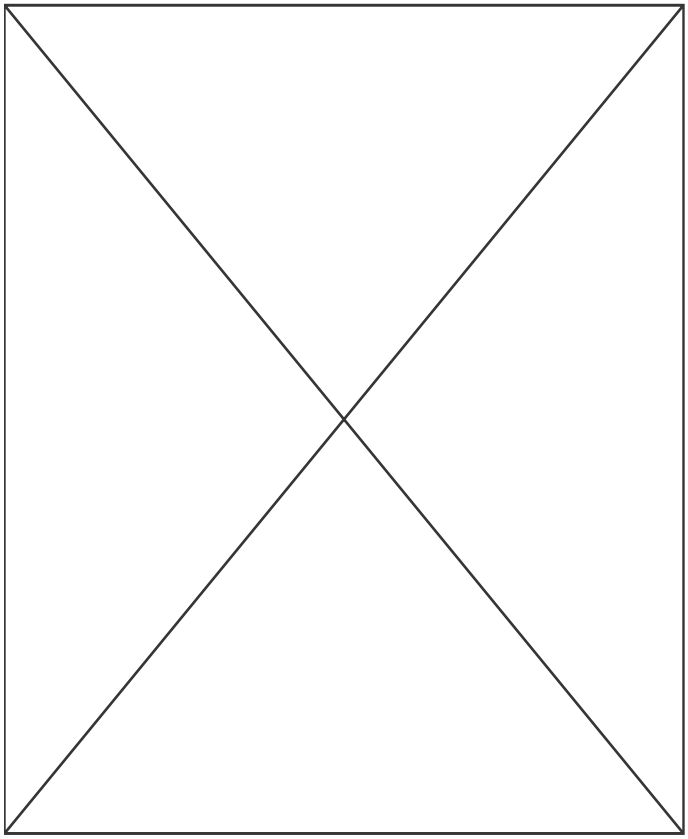

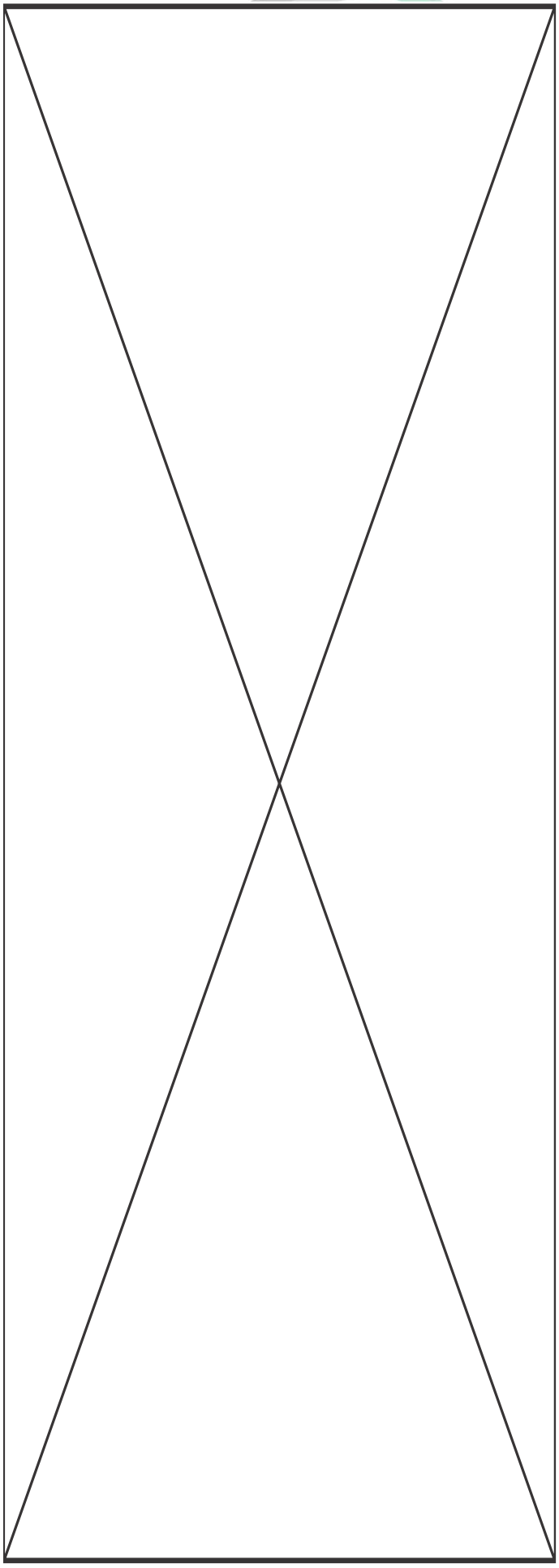

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/04/19 16:18